



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 93/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002940/1997 AI: 1/9715633

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESTRELA BRITAGEM E PREMOLDADOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS. NULIDADE PROCESSUAL.**  
Ação Fiscal Nula, em face do Auto de Infração conter acusação dúbia e imprecisa, em desacordo com o que dispõe o inciso VII do artigo 43 do Decreto nº 14.445/81, e que caracteriza preterição ao direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em grau de preliminar, para confirmar a Nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular o seguinte relato: "Crédito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. O contribuinte se creditou quando da devolução de mercadorias pela Nota Fiscal de Entrada sem a devida comprovação do desfazimento da operação".

O autuante indicou como dispositivo infringido o art. 62, IX, do Decreto n° 21.219/91 e penalidade a prevista no art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal, argüindo basicamente o seguinte: preliminarmente que o texto da acusação não é claro nem preciso, contrariando o disposto no inciso VII do artigo 43 do Decreto n° 14.445/81, e tendo como resultado a nulidade absoluta por preterição ao seu direito de defesa. No mérito, embora esperando que não seja examinado, traz aos autos as 1<sup>as</sup>. vias das Notas Fiscais de Entradas, caso se entenda que o crédito reclamado seja em virtude da ausência destas.

A nobre julgadora de 1<sup>a</sup> Instância decide declarar a Nulidade da autuação, embasada no que dispõe o artigo 32 da Lei 12.732/97, argüindo preterição ao direito de defesa da empresa autuada, por conter, a peça inicial, acusação dúbia e imprecisa.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1<sup>a</sup> Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 35 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo traz, em sua peça inicial, o seguinte relato: "Crédito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. O contribuinte se creditou quando da devolução de mercadorias pela Nota Fiscal de Entrada sem a devida comprovação do desfazimento da operação".

Como podemos observar, trata-se de uma acusação dúbia e imprecisa, o que fere um dos requisitos básicos de validade do lançamento, que é a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, conforme dispõe o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81.

Daí, entendermos que houve preterição ao direito de defesa da empresa autuada, em virtude da falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração, e amparado no que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, que é nulo todo o feito fiscal.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

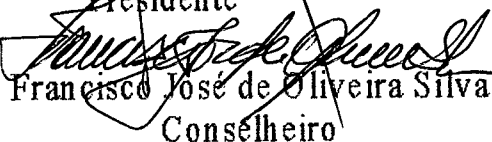
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ESTRELA BRITAGEM E PREMOLDADOS LTDA.**

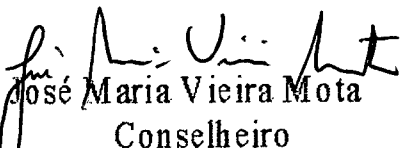
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

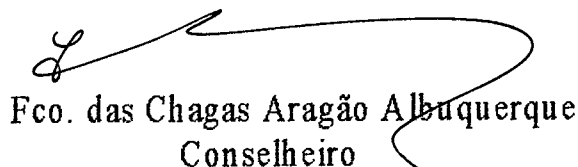
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.

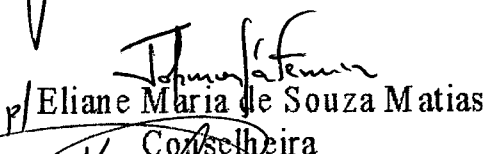
  
José Miltonio Colares de Melo  
Relator

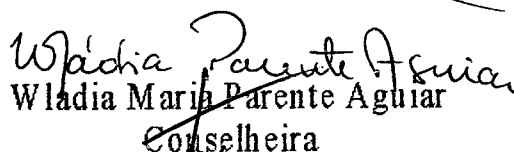
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

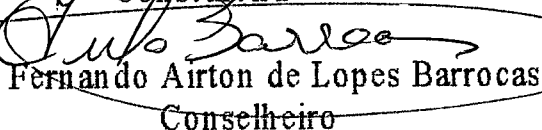
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

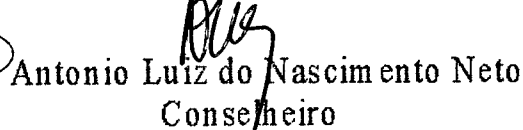
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

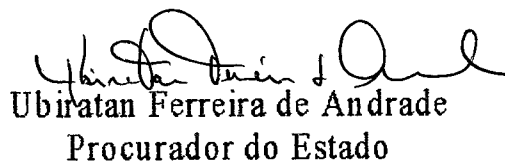
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wladia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário